



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/416/2022

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 032/22

Florianópolis, 22 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: de projeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 2º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, inciso XX, alínea "c", da Resolução N.TC-06/2001, projeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e dá outras providências, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022 (processo @PNO 22/00601691), de relatoria do Conselheiro Herneus João de Nadal.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos deste presidente e do voto do relator submetidos ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com a cópia integral do processo e o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**, Presidente, em 22/11/2022, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0097658** e o código CRC **B6892AA7**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no expediente	
<u>117a</u>	Sessão de <u>22/11/2022</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 22/11/2022
Deputado **Ricardo Alba**
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0032.4/2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC, subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 01 (um) Procurador-Geral;

II – 02 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão providos, um por livre nomeação do Presidente e o outro, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Art. 3º À PROCTCE/SC, compete:

I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-

Geral do Estado - PGE, de suas competências constitucionais e legais;

II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;

III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;

V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunais de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;

VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;

VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;

VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I – chefiar a PROCTCE/SC, superintendendo e coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II – despachar diretamente com o Presidente;

III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da PROCTCE/SC;

V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer integrante da PROCTCE/SC;

VI – receber as citações iniciais, intimações, notificações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

VII – revisar os pareceres assinados pelos Subprocuradores-Gerais;

VIII – encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e

IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei;

§ 1º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso IX depende de expressa autorização do Presidente.

Art. 5º São atribuições dos Subprocuradores-Gerais:

I - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da PROCTCE/SC e de orientar a sua atuação;

II - na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais, nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

III - substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;

IV - exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º;

V - exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, ____ de novembro de 2022.

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina



Exposição de motivos

Excelentíssimos(a) Senhores(a) Conselheiros e Conselheiros(a)-Substitutos(a),

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, o presente projeto de Resolução, que trata de proposta de projeto de lei para a instituição da Procuradoria Jurídica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e dá outras providências.

A criação desse órgão na estrutura do Tribunal de Contas (TCE/SC) tem por objetivo a defesa das prerrogativas institucionais dessa Corte, nos foros judicial e extrajudicial.

A possibilidade de instituição da Procuradoria Jurídica em Poderes ou Órgãos autônomos carecedores de personalidade jurídica própria – como é o caso deste TCE/SC – é matéria consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A constitucionalidade das procuradorias próprias é fundamentada na possibilidade de defesa das prerrogativas, da autonomia e da independência desses Poderes e Órgãos em face dos demais, reportando-se ao princípio da separação de poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF.

1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador.

3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.

4. **Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos.** Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1557, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 18-06-2004).

(grifamos)

Nesse mesmo sentido, merece destaque trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Octavio Gallotti, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 175:

[...]

Vê-se, desde logo, que, no pertinente ao assessoramento jurídico do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não há margem alguma para a alegação, ínsita na petição inicial, de invasão da competência natural de Procuradoria Geral do Estado. **É certo que não possuindo - as Assembleias e os Tribunais - personalidade jurídica própria, sua representação, em juízo, é normalmente exercida pelos Procuradores do Estado. Mas têm, excepcionalmente, aqueles órgãos, quando esteja em causa a autonomia do Poder, reconhecida capacidade processual, suscetível de ser desempenhada por meio de Procuradorias especiais (se tanto for julgado conveniente, por seus dirigentes), às quais também podem ser cometidos encargos de assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas dos Poderes em questão (Assembleia e Tribunais).** Poder-se-á, até, discutir a utilidade dessa prática, jamais, porém - penso eu - vir-se a considerá-la adequada às funções da Procuradoria do Estado, integrada no Poder Executivo.

[...]

(grifamos)

De igual forma, tem-se a decisão proferida na ADI 94, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

[...]

Reconhecimento da possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos [...]

(ADI 94, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011)

(grifamos)

Contudo, tem-se que as decisões da Suprema Corte trazem alguns limites a serem observados na definição do alcance das competências destas unidades, a fim de preservar o princípio da unicidade da representação prevista nos arts. 131¹ e 132² da Constituição da

¹ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

² Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.



República Federativa do Brasil (CRFB), e no art. 103³ da Constituição Estadual de Santa Catarina (CE/SC), que atribuem a defesa judicial, respectivamente, à Advocacia Geral da União e às procuradorias estaduais e do Distrito Federal.

Tais limites ficam claros na ADI 4070/RO, em que a Associação Nacional dos Procuradores do Estado defendia a inconstitucionalidade da criação da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base no princípio da unicidade da representação judicial extraído do art. 132 da Constituição Federal.

Na ocasião, a Ministra Relatora Carmen Lúcia manteve o entendimento pela constitucionalidade da instituição de uma unidade de assessoramento próprio nas Cortes de Contas, mas reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo que autorizava a cobrança judicial de multas aplicadas pela jurisdição de contas, já que esbarraria na competência conferida à Advocacia Pública do Estado.

Na mesma ADI 4070/RO, o voto-vogal prolatado pelo Ministro Edson Fachin sintetiza bem a questão, no seguinte trecho abaixo transcrito:

[...]

A redação dada ao caput do art. 1º e ao caput do art. 3º, no entanto, pode, em tese, levar a interpretação de que seria possível à procuradoria do tribunal de contas exercer a representação judicial e extrajudicial sempre que o objeto do litígio fosse um ato da corte de contas. Essa interpretação seria incompatível com a exclusividade com que exercem a representação judicial da entidade federativa as procuradorias estaduais [...]

É neste ponto que se torna necessário reconhecer que o disposto no art. 3º, V, da lei impugnada é incompatível com a jurisprudência deste Tribunal que assentou serem os tribunais de contas incompetentes para, judicialmente, cobrar as multas aplicadas em decisão definitiva.

[...]

Na ADI 825, o STF referendou, mais uma vez, tal entendimento:

[...]

A jurisprudência desta Corte reconhece o princípio da unicidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para Estados e Distrito Federal, que são atribuições exclusivas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente da natureza da causa. A existência de consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais somente é admitida se sua existência for anterior à Constituição Federal (art. 69 do ADCT).

Excetua-se a atividade de consultoria jurídica das Assembleias Legislativas, que pode ser realizada por corpo próprio de procuradores. **Já a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a Assembleia**

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

³ Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Legislativa ostentar personalidade judiciária, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE).
(grifos nossos)

Por oportuno, traz-se, a título exemplificativo, que foram instituídas procuradorias jurídicas próprias no âmbito dos Tribunais de Contas de Minas Gerais⁴, Rio de Janeiro⁵ e Rondônia⁶.

Entende-se que a criação da Procuradoria Jurídica vem ao encontro dos interesses institucionais mais legítimos, uma vez que busca garantir a ampla defesa das nossas prerrogativas, autonomia e independência, visto que, de fato, há ocasiões em que os interesses deste TCE/SC podem ser conflitantes com os de outros poderes, órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou, ainda, da própria Procuradoria do Estado, o que resulta na incompatibilidade da atuação dessa em nome deste Tribunal, o que reforça a propriedade da instituição de uma procuradoria jurídica própria, na forma amplamente admitida pelo STF.

Ressalta-se que a criação dos cargos de Procurador-Geral e de Sub-Procuradores Gerais será proposta, oportunamente, em projeto de lei próprio, a ser submetido à apreciação deste Plenário.

Ante o exposto, apresento à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de Resolução anexo, contando com a vossa boa acolhida e com os aprimoramentos que julgarem necessários.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

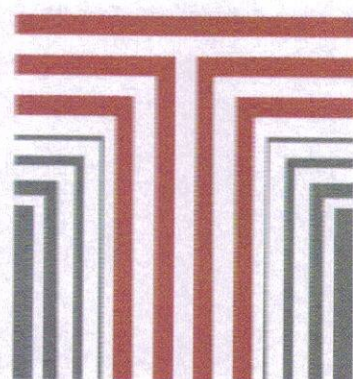
Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001)



⁴ Lei Complementar n. 167/2022.

⁵ Lei Complementar n. 94/2000 e Resolução n. 227.

⁶ Lei Complementar n. 399/2007.



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

PROCESSO: **@PNO 22/00601691**

AUTUADO: **03/11/2022** PROTOCOLO: **33741/2022**

RELATOR: **CONSELHEIRO Herneus João De Nadal**

UN. GESTORA: **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO: **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

ESPÉCIE: **Processo Normativo**

ASSUNTO: **Dispõe sobre projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Autuação

Por determinação do presidente, conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminhei à autuação o presente Processo Normativo (@PNO), que dispõe sobre projeto de lei complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Após o cumprimento, pela Secretaria de Expediente da Presidência, das providências descritas no art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal, o processo deve seguir para o gabinete do relator.

Florianópolis, 3 de novembro de 2022.



Juliana Francisconi Cardoso
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Gabinete da Presidência
Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)





PROCESSO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Protocolo/Ano: 33741/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Restrito
1 - Autuação_Procuradoria Jurídica.pdf	- Peça inicial	X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls.
8
TCE/SC



Resolução N. TC-@número

Aprova o encaminhamento de projeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, IV, da Constituição Estadual, c/c com o art. 2º, inciso IV, alínea c, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e o art. 1º, inciso XX, alínea c, da Resolução N.TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar N. /2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC, subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 01 (um) Procurador-Geral;

II – 02 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§1º Os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e de Subprocuradores-Gerais serão providos por livre nomeação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Presidente, dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Art. 3º À PROCTCE/SC, compete:

I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de suas competências constitucionais e legais;

II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;

III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;

V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunais de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;

VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;

VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;

VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC.



Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

- I – chefiar a PROCTCE/SC, superintendendo e coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação;
- II – despachar diretamente com o Presidente;
- III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da PROCTCE/SC;
- V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer integrante da PROCTCE/SC;
- VI – receber as citações iniciais, intimações, notificações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;
- VII – revisar os pareceres assinados pelos Subprocuradores-Gerais;
- VIII – encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e
- IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, na forma prevista pelo inciso I do art. 3º desta Lei;

§ 1º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso IX depende de expressa autorização do Presidente.

Art. 5º São atribuições dos Subprocuradores-Gerais:

- I - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da PROCTCE/SC e de orientar a sua atuação;
- II - na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais, nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;
- III - substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;
- IV - exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



V - exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 7º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em __ de novembro de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CERTIDÃO

Certifico o encaminhamento, em 8 de novembro do corrente ano, por determinação da Chefe de Gabinete da Presidência, Juliana Francisoni Cardoso, em observância ao disposto no art. 163, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N. TC-06/2001), do Memorando Circular PRES/GAP/32/2022 (processo SEI 22.0.000005023-0) aos Conselheiros, Conselheiros(a)-Substitutos(a) e Procurador-Geral de Contas, informando a autuação do processo @PNO 22/00601691, de relatoria do Conselheiro Herneus João De Nadal, que dispõe sobre o projeto de lei complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



Cátia Regina Sché

Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo
Secretaria de Expediente – Gabinete da Presidência



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
www.tcesc.tc.br | presidencia@tcesc.tc.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL



Informação:

Folha suprimida conforme art. 29 da Resolução N. TC 0126-2016



Cátia Regina Sché
Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo
Secretaria de Expediente – Gabinete da Presidência



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL



CERTIDÃO DE INCLUSÃO E PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que o processo foi incluído na sessão ordinária de 14/11/2022, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3492, disponibilizado em 09/11/2022.

09 de Novembro de 2022.

Secretaria Geral

**Certidão gerada automaticamente.*



CERTIDÃO DE INCLUSÃO E PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que o processo foi incluído na sessão ordinária de 21/11/2022, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3496, disponibilizado em 16/11/2022.

16 de Novembro de 2022.

Secretaria Geral

**Certidão gerada automaticamente.*



PROCESSO Nº:	@ PNO 22/00601691
UNIDADE GESTORA:	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
INTERESSADOS:	Adircélio de Moraes Ferreira Junior
ASSUNTO:	Projeto de Resolução para aprovação de projeto de lei que dispõe sobre projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo senhor Conselheiro Herneus de Nadal, Relator do PNO 22/00601691
Excelentíssimos Conselheiros,

Tratam os autos de projeto de resolução que visa aprovar projeto de lei complementar, a ser enviado à Assembleia Legislativa, com o intuito de instituir a Procuradoria Jurídica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O processo contém a exposição de motivos do senhor Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, para a iniciativa.

O processo foi pautado para a sessão ordinária de 14.11.2022, com voto do Relator do processo, senhor Conselheiro Herneus de Nadal, pela aprovação nos termos da proposta apresentada pela Presidência, com a seguinte ementa:

PROCESSO NORMATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO PROCURADORIA JURÍDICA NO ÂMBITO DO TCE/SC. APROVAÇÃO.

A possibilidade de instituição da Procuradoria Jurídica em Poderes ou Órgãos autônomos carecedores de personalidade jurídica própria – como é o caso deste TCE/SC – é matéria consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Reconhecimento da possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial do Tribunal de Contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos.

A deliberação foi adiada para ampliar a análise e eventuais contribuições ao projeto.

Após o exame mais detalhado, este Conselheiro vem apresentar proposição no sentido de modificação parcial da redação do projeto de lei complementar, conforme a seguir exposto.

Nos termos do art. 165 do Regimento Interno, os Conselheiros poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator.

A criação da Procuradoria Jurídica para a defesa das prerrogativas institucionais, nos foros judicial e extrajudicial, de Poderes ou Órgãos autônomos carecedores de personalidade jurídica própria, efetivamente se mostra possível e pertinente, como bem ressaltado e justificado na exposição de motivos da Presidência e no voto do senhor Relator Conselheiro Herneus de Nadal.

No entanto, este Conselheiro entende necessária adequação de dispositivos relacionadas à composição dos cargos de Subprocuradores-Gerais previstos no projeto de lei.

Conforme a proposição da Presidência, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas terá a seguinte estrutura organizacional:

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 01 (um) Procurador-Geral; I

II – 02 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§1º Os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e de Subprocuradores-Gerais serão providos por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.



Destaca-se a previsão de que os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e de Subprocuradores-Gerais serão providos por livre nomeação do Presidente.

No que se refere ao cargo de Procurador-Geral se revela admissível o provimento em comissão, por livre nomeação do Presidente, ou seja, não é necessário que sejam servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a previsão do projeto – para o cargo de Procurador-Geral – está em sintonia com a estrutura da Procuradoria Geral do Estado.

Todavia, entende-se que os cargos de Subprocuradores-Gerais não devem ser de providos por livre nomeação irrestrita, permitido que não integrem o quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas.

Embora haja previsão de que *“poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria”*, não há qualquer garantia que sejam lotados servidores efetivos do quadro do Tribunal de Contas.

Além disso, ainda que sejam do quadro dessa Corte, exercerão somente funções de assessoria, de modo que as decisões acerca dos encaminhamentos das questões postas em análise serão do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais.

Pelo projeto, toda a Procuradoria Jurídica do Tribunal pode ser integrada por agentes sem qualquer vínculo com esta Corte de Contas. Isso pode afetar o objetivo de “defesa das prerrogativas institucionais” do Tribunal de Contas.

É certo que uma Procuradoria Jurídica, notadamente para as finalidades para as quais está sendo criada, deve ter certas salvaguardas para conferir maior

segurança e autonomia funcional aos seus integrantes, inclusive para resguardar a instituição.

Ademais, o modelo em gestação difere dos entendimentos já expressos por este Tribunal em relação aos entes jurisdicionados, o que se mostra contraditório, podendo resultar em abalo à imagem desta Corte. Cita-se como exemplo, a orientação de caráter normativo do Prejulgado nº 1911:

Prejulgado nº 1911

...

2. De acordo com o ordenamento legal vigente a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública, das quais decorram atos administrativos, deve ser efetivada, em regra, por servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, estes destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

...

4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).

...

Na mesma linha o Prejulgado nº 1579:

Prejulgado: 1579

1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios

técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00.

Além disso, o modelo proposto neste projeto parece diferir de órgãos semelhantes no Estado.

A Procuradoria Jurídica de Poderes e Órgãos autônomos, em certa medida, substitui ou complementa a atuação a Procuradoria Geral do Estado. O modelo institucional da PGE/SC apenas permite a nomeação fora dos quadros de procuradores efetivos para o cargo de Procurador Geral do Estado.

Prescrevem a Constituição Federal e a Constituição Estadual:



Constituição Federal:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Constituição Estadual:

Art. 103 – A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º – O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

...

§ 3º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

A Lei Complementar nº 317/2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, estabelece:



Art. 6º O Procurador-Geral do Estado, Chefe da advocacia do Estado, nomeado na forma da Constituição Estadual, preferencialmente dentre Procuradores do Estado em atividade na carreira, despachará diretamente com o Governador do Estado as matérias a seu encargo.

Art. 8º O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos será nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 10. O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos será nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 22. Os órgãos de execução central da Procuradoria Geral do Estado serão dirigidos cada qual por um Procurador-Chefe, excetuadas as Subcorregedorias que serão dirigidas cada qual por um Subcorregedor, nomeados em comissão pelo Governador do Estado dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado.

Art. 23. Os órgãos de execução regionais da Procuradoria Geral do Estado serão dirigidos cada qual por um Procurador-Chefe, designados pelo Procurador-Geral do Estado, nomeados em comissão pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Como se denota, salvo o cargo de Procuradoria Geral, os cargos de Procuradores-Gerais Adjuntos e subprocuradores devem ser nomeados em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Embora o ideal seria a criação de cargos efetivos de Subprocuradores para a Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ainda que não sejam criados específicos cargos de procuradores, organizados em carreira, os cargos de Subprocuradores-Gerais deveriam ser nomeados dentre servidores de efetivos do Tribunal de Contas, que satisfaçam a condição de bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Essa conformação, ademais, tem o objetivo de guardar certa correlação com a organização da Procuradoria Geral do Estado.

Cabe mencionar que a previsão de Subprocuradores como cargos em comissão a ser preenchidos exclusivamente por servidores efetivos do quadro de pessoal deste Tribunal não representará eventual transposição de cargos. Os Subprocuradores-Gerais serão cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ou seja, de caráter temporário, assim como outros cargos em comissão



hoje existentes que são restritos a servidores, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 255/2004:

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior destinados aos órgãos auxiliares de controle, de consultoria e controle e de apoio técnico e administrativo serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas e os cargos de Assessor Especial de Auditor e Assessor Especial de Conselheiro serão preenchidos preferencialmente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, propõe-se a alteração da redação do art. 2º da proposta de projeto de lei, para ter a seguinte redação:

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 01 (um) Procurador-Geral;

II – 02 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocuradores-Gerais serão preenchidos exclusivamente por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Florianópolis, 17 de novembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO

PROCESSO: @PNO 22/00601691
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Projeto de Resolução para aprovação de projeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências
RELATOR: Herneus João de Nadal

Manifestação

Senhores Conselheiros,
Senhores(a) Conselheiros(a)-Substitutos(a),
Senhor Procurador-Geral,

Cuida-se de processo normativo encaminhado por esta Presidência, com vistas à aprovação de projeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O Relator, Conselheiro Herneus de Nadal, pautou o processo, o qual restou adiado, a fim de possibilitar discussões e apresentação de sugestões por parte dos demais membros do Plenário.

Diante disso, sobreveio aos autos a manifestação subscrita pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em que apresenta considerações para, ao final, conforme previsto no art. 165 do Regimento Interno, propor Emenda Substitutiva ao projeto de lei inicialmente submetido ao Pleno por esta Presidência, cabendo, assim, a presente manifestação.

Inicialmente, cumpre a esta Presidência externar o agradecimento ao Conselheiro Herbst pela contribuição apresentada, a qual possibilita o debate e a oportunidade de esclarecimentos de eventuais dúvidas sobre o tema.

Assim, após analisar as razões apresentadas e o conteúdo da proposta de alteração parcial da redação original do projeto de lei complementar, tem-se que, em resumo, a proposta de alteração visa estabelecer a obrigatoriedade de que os 2 (dois) cargos de SubProcuradores-Gerais, previstos no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei, sejam providos, obrigatoriamente, por servidores efetivos do quadro deste Tribunal, sugerindo a modificação dos §1º e 2º do art. 2º, propondo a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 01 (um) Procurador-Geral;

II – 02 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocuradores-Gerais serão preenchidos exclusivamente por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

(grifos nossos)

A fim de fundamentar a sua divergência quanto à proposta apresentada pela Presidência, que prevê o provimento, por livre nomeação do Presidente, do cargo em comissão de subprocuradores-gerais, a manifestação do Conselheiro Herbst traz as seguintes considerações:

1. Que a previsão de provimento, por livre nomeação do Presidente, do cargo de procurador-geral, está de acordo com a estrutura da Procuradoria Geral do Estado (PGE), o que, contudo, não se aplicaria ao cargo de sub-procuradores, uma vez que naquela Instituição esses são providos dentre aqueles pertencentes ao quadro de procuradores de estado.
2. Que a previsão, no §2º do art. 2º do Projeto de Lei proposto pela Presidência, de que servidores do quadro do TCE/SC exerçam as funções de assessoria na Procuradoria Jurídica deste Tribunal, não garante que sejam servidores efetivos e, ainda que o sejam, as decisões serão do Procurador-Geral e dos Sub-Procuradores-Gerais, o que, a seu ver, sendo ambos comissionados sem necessidade de serem servidores efetivos do TCE/SC, poderia afetar o objetivo de “defesa das prerrogativas institucionais” do Tribunal.
3. Que o modelo proposto pela Presidência difere da orientação fornecida pelo TCE/SC aos seus jurisdicionados, expressa nos Prejulgados 1579 e 1911.

Analizando os argumentos acima destacados, esta Presidência entende que cabem as seguintes considerações, a fim de ratificar a possibilidade de manutenção da proposta inicial apresentada pela Presidência, por se entender que ela melhor atende às necessidades e peculiaridades idealizadas para a Procuradoria Jurídica desta Casa. Vejamos.

O modelo adotado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) mencionado na manifestação, muito embora seja apropriado àquela estrutura, entendo que não se aplica à realidade de nosso Tribunal, visto que o corpo de servidores previsto para a nossa Procuradoria Jurídica é reduzido, em nada parecido com a estrutura da PGE, a quem cabe a defesa de diversos entes pertencentes ao Estado, inclusive, deste Tribunal,

conforme fartamente demonstrado na Exposição de Motivos, em que se reforça que não haverá qualquer redução dessas competências da PGE com a criação da nossa Procuradoria, a quem cabe, somente em casos específicos, atuar em juízo, em defesa das prerrogativas e interesses deste TCE/SC.

As nossas necessidades de força de trabalho para tal fim são totalmente diferentes das da PGE, o que não justificaria a realização de concurso público para a admissão de cargos de procuradores, e, conseqüentemente, a partir desses, nomear os subprocuradores-gerais, até porque, esses cargos contêm o inafastável elemento da confiança, típico dos cargos em comissão.

Além disso, a realização de concurso para a criação desses cargos impossibilitaria o seu remanejamento para a área fim deste Tribunal, o que traria, por certo, um engessamento da estrutura, no caso de incompatibilidade do servidor com o perfil da procuradoria, ou, ainda, na hipótese de redução das demandas do setor, o que, frisa-se, não ocorrerá no modelo desenhado pela Presidência, em que se possibilita que a assessoria da Procuradoria Jurídica seja exercida por servidores deste Tribunal.

E quanto ao fato de não existir na proposta da Presidência a obrigatoriedade de o preenchimento dos cargos se dar por servidor efetivo deste TCE/SC, cabe frisar que isso não afronta qualquer ordem legal ou constitucional, visto que a estrutura da Procuradoria Jurídica do TCE/SC é voltada à assessoria da Presidência, em assuntos de interesse institucional, e não se refere ao desempenho das atribuições exclusivas do cargo de auditor fiscal de controle externo (AFCE), ou seja, não há qualquer óbice à nomeação de cargo comissionado, nos termos autorizados expressamente pela parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

...

(grifos nossos)

Ou seja, uma vez nomeado, o ocupante do cargo comissionado passa a compor o quadro de pessoal deste Tribunal, sendo considerado servidor público, com as mesmas obrigações e responsabilidades com o zelo e a ética no desempenho de suas funções. Inclusive, oportuno frisar que os servidores comissionados se submetem, assim como os

servidores efetivos e os cedidos, aos princípios e normas constantes, dentre outros, do Código de Ética instituído pelo TCE/SC, por meio da Resolução TC 87/2013¹.

Diante disso, não vislumbro qualquer impedimento para o exercício desse cargo por pessoas que não sejam servidores efetivos deste Tribunal, uma vez que não há qualquer restrição imposta em lei nesse sentido e, como antes dito, as competências do cargo são, essencialmente, de assessoramento, e, de chefia, no caso dos subprocuradores gerais e, de direção, no caso do procurador-geral, ou seja, ambos totalmente adequados aos requisitos para o preenchimento de cargo comissionado, conforme dispõe o inciso V do mencionado art. 37 da CF, que os destina “às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Ademais, tem-se que o desempenho das atividades inerentes ao cargo de procurador-geral e de subprocuradores-gerais não está isenta de supervisão por parte do Presidente, assim como dos demais membros deste Plenário, uma vez que se trata, como dito, de assessoria para assuntos de interesse institucional.

Ou seja, nenhum entendimento apresentado pela Procuradoria Jurídica tem validade plena se não convalidado pela autoridade competente, ou seja, o Presidente, na condição de representante do TCE/SC. E isso, por certo, se aplica igualmente para as hipóteses de desempenho das atividades ligadas à representação judicial deste Tribunal a ser exercida pela Procuradoria-Jurídica, sendo que, nesse caso, ainda, sujeitam-se os titulares dos referidos cargos às normas éticas estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Portanto, data vênia, não compartilho da preocupação externada quanto ao comprometimento da defesa dos interesses institucionais caso a estrutura da Procuradoria Jurídica venha a ser composta somente por cargos comissionados, sem a obrigatoriedade de ser provido por servidor efetivo.

Frise-se que a proposta desta Presidência apenas considera mais apropriado não limitar o preenchimento dos cargos de procurador-geral e de subprocuradores-gerais, nem mesmo da assessoria, aos ocupantes de cargos efetivos deste Tribunal, posto que a prática tem demonstrado que muitos dos servidores que hoje atuam nesta Casa em cargos de livre nomeação e exoneração possuem exemplar desempenho e comprometimento com a Instituição - assim como ocorre com os efetivos - mas, muitas vezes, detêm conhecimentos específicos em áreas que nem sempre são dominadas por aqueles que exercem o cargo AFCE, mas que são de extrema importância e contribuição para este Tribunal.

Por fim, quanto à menção ao Prejulgado 1579 deste Tribunal, entende-se que a proposta desta Presidência segue os critérios estabelecidos na referida decisão proferida em processo de consulta, quando propõe a criação de cargos em comissão para o desempenho das atividades da Procuradoria Jurídica. Senão vejamos:

¹ http://consulta.tce.sc.gov.br/Legislacao/Resolucoes/resolucao_n_87-2013_consolidada.pdf

Prejulgado 1579

1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00.

De igual forma, conforme se depreende de todo o arrazoadado acima, não houve afronta às orientações dadas por meio do Prejulgado 1911. Observe-se, em especial, que quanto ao item 4², em que há recomendação quanto à criação de estrutura quando houver demanda para tanto, antes restou demonstrado que não há necessidade nem interesse público na realização de concurso para preenchimento de cargos efetivos para compor a Procuradoria Jurídica, e, ainda, detalhou-se que a criação de cargos comissionados para procurador-geral e subprocuradores-gerais encontram-se dentro dos critérios estabelecidos no artigo 37, incisos II e V da CF, uma vez que ambos exercerão atividades de assessoria, assim como de gestão (direção e chefia) da estrutura.

Por todo o exposto, esta Presidência, muito embora respeite o ponto de vista apresentado pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst e agradece a contribuição e a possibilidade do debate e de reflexões que a ela proporciona, reitera o conteúdo da exposição de motivos e o complementa com as presentes considerações, a fim de ratificar o seu posicionamento, sugerindo a manutenção da redação proposta inicialmente.

Florianópolis, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

² Prejulgado 1911

...

4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).

...

PROCESSO Nº:	@PNO 22/00601691
UNIDADE GESTORA:	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Dispõe sobre projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR:	Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Ass. Cons. Herneus de Nadal - GAC/HJN/ASS
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 1037/2022

I. EMENTA

PROCESSO NORMATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO PROCURADORIA JURÍDICA NO ÂMBITO DO TCE/SC. APROVAÇÃO.

A possibilidade de instituição da Procuradoria Jurídica em Poderes ou Órgãos autônomos carecedores de personalidade jurídica própria – como é o caso deste TCE/SC – é matéria consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Reconhecimento da possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial do Tribunal de Contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de projeto Processo Normativo contendo projeto de lei visando a instituição da Procuradoria jurídica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROTCE/SC) e dá outras providências.

O processo foi autuado por determinação do Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, e contém em suas peças, detalhada exposição

de motivos¹ em que esclarece a necessidade, pertinência e cabimento da criação do referido órgão no âmbito desta Corte de Contas.

Também foi acostado o projeto de Resolução que pretende aprovar o encaminhamento do referido projeto de lei, fixando os termos acerca da organização e funcionamento da PROCTCE/SC.

Os autos vieram ao gabinete para exame por este Relator.

O processo foi pautado para as Sessões Presenciais híbridas de 07/11/2022 e 14/11/2022, oportunidades em que foram adiados, a fim de apreciação pelos membros deste Tribunal.

Assim, no dia 18/11/2022, foi anexada aos autos manifestação do Conselheiro Luiz Roberto Herbst (fls. 16-22), e na sequência do Senhor Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (fls. 23-27).

Este o breve relatório.

III. DISCUSSÃO

De acordo com os esclarecimentos presentes na exposição de motivos, a criação da Procuradoria Jurídica em Poderes ou Órgãos autônomos carecedores de personalidade jurídica própria – como é o caso deste TCE/SC, tem por objetivo a defesa das prerrogativas institucionais desta Corte, nos foros judicial e extrajudicial, e encontra amparo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme vem decidindo a Corte Suprema, a constitucionalidade das procuradorias está fundamentada na possibilidade de defesa das prerrogativas, da autonomia e independência desses Poderes e Órgãos em face dos demais, em vista do princípio da separação dos poderes.

¹ Fls. 4-7.

Acerca da matéria destaco a seguinte decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF.

1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio.

2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador.

3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.

4. **Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos.** Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1557, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 18-06-2004) (grifos do original)

Em voto proferido pelo Ministro Octavio Gallotti, nos autos da ADI 175, tal entendimento foi repisado. Vejamos:

[...]

Vê-se, desde logo, que, no pertinente ao assessoramento jurídico do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não há margem alguma para a alegação, insita na petição inicial, de invasão da competência natural de Procuradoria Geral do Estado. **É certo que não possuindo - as Assembleias e os Tribunais - personalidade jurídica própria, sua representação, em juízo, é normalmente exercida pelos Procuradores do Estado. Mas têm, excepcionalmente, aqueles órgãos, quando esteja em causa a autonomia do Poder, reconhecida capacidade processual, suscetível de ser desempenhada por meio de Procuradorias especiais (se tanto for julgado conveniente, por seus dirigentes), às quais também podem ser cometidos encargos de assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas dos Poderes em questão (Assembleia e Tribunais).** Poder-se-á até discutir a utilidade dessa prática, jamais, porém - penso eu - vir-se a considerá-la adequada às funções da Procuradoria do Estado, integrada no Poder Executivo.

[...] (grifos do original)

E no mesmo sentido o *decisum* exarado na ADI 94, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando expressamente menciona as Cortes de Contas:

[...]

Reconhecimento da possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos [...]

(ADI 94, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16- 12-2011)
(grifos do original)

Como destacado na exposição de motivos acostada aos autos, as decisões proferidas pelo STF impõem alguns limites a serem observados na definição do alcance das competências das Procuradorias próprias, diante da necessária preservação do princípio da unicidade da representação, estabelecida pelos arts. 131² e 132³ da Constituição Federal e art. 103⁴ da Carta Estadual, que atribuem a defesa judicial.

Isso está assente na ADI 4070/RO, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado, em que defendia a inconstitucionalidade da criação da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base no princípio da unicidade da representação judicial extraído do art. 132 da Constituição Federal.

Naqueles autos, foi considerado constitucional a instituição de uma unidade de assessoramento próprio nas Cortes de Contas, no entanto, estabelecida a inconstitucionalidade do dispositivo que autorizava a cobrança judicial de multas

² Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

³ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

⁴ Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

aplicadas pela jurisdição de contas, já que esbarraria na competência conferida à Advocacia Pública do Estado.

Na mesma ADI 4070/RO, o voto-vogal prolatado pelo Ministro Edson Fachin sintetiza bem a questão, conforme consta do seguinte trecho da manifestação:

[...]

A redação dada ao caput do art. 1º e ao caput do art. 3º, no entanto, pode, em tese, levar a interpretação de que seria possível à procuradoria do tribunal de contas exercer a representação judicial e extrajudicial sempre que o objeto do litígio fosse um ato da corte de contas. Essa interpretação seria incompatível com a exclusividade com que exercem a representação judicial da entidade federativa as procuradorias estaduais [...]

É neste ponto que se torna necessário reconhecer que o disposto no art. 3º, V, da lei impugnada é incompatível com a jurisprudência deste Tribunal que assentou serem os tribunais de contas incompetentes para, judicialmente, cobrar as multas aplicadas em decisão definitiva.

[...]

Tal posicionamento foi referendado na ADI 825, quando o STF decidiu:

[...]

A jurisprudência desta Corte reconhece o princípio da unicidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para Estados e Distrito Federal, que são atribuições exclusivas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente da natureza da causa. A existência de consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais somente é admitida se sua existência for anterior à Constituição Federal (art. 69 do ADCT).

Excetua-se a atividade de consultoria jurídica das Assembleias Legislativas, que pode ser realizada por corpo próprio de procuradores. **Já a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a Assembleia Legislativa ostentar personalidade judiciária, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE).**

(grifos do original)

Segundo consta dos autos, a criação dos cargos de Procurador-Geral e de Subprocuradores Gerais será proposta, oportunamente, em projeto de lei próprio, a ser submetido à apreciação deste Plenário.

Nesses termos foi elaborado e autuado o presente Projeto de Resolução que pretende a aprovação de projeto de lei complementar a ser encaminhando à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a

organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

De acordo com a proposta trazida à discussão, a PROCTCE/SC, será subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência e terá em sua estrutura organizacional 01 (um) Procurador-Geral e 02 (dois) Subprocuradores-Gerais, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos seguintes termos

I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de suas competências constitucionais e legais;

II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;

III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;

V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunais de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;

VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;

VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;

VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;

IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei;

Na proposta apresentada pela Presidência desta Casa, os cargos de Procurador-Geral e de Subprocuradores-Gerais serão de provimento em comissão providos e de livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como admitido pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Ainda, de acordo com o projeto de lei em discussão, poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Nessa linha, cabe mencionar que foram instituídas procuradorias jurídicas próprias no âmbito dos Tribunais de Contas de Minas Gerais⁵, Rio de Janeiro⁶ e Rondônia⁷.

O processo foi pautado nas Sessões Presenciais híbridas ocorridas de 07/11/2022 e 14/11/2022, tendo sido adiado com o intuito de possibilitar o exame da matéria pelos demais membros deste Tribunal.

Assim, nos termos do art. 165 da Resolução N.06/2001 – Regimento Interno, e com o objetivo de enriquecer o debate acerca do tema, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst apresentou considerações e propôs Emenda Substitutiva ao Projeto

⁵ Lei Complementar n. 167/2022.

⁶ Lei Complementar n. 94/2000 e Resolução n. 227.

⁷ Lei Complementar n. 399/2007.

de Lei submetido ao Tribunal Pleno, que pretende a alteração parcial da redação inicialmente trazida à discussão (fls. 16-22).

A proposta de alteração visa estabelecer a obrigatoriedade de que os dois cargos de SubProcuradores-Gerais, previstos no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei, sejam providos, obrigatoriamente, por servidores efetivos do quadro deste Tribunal, sugerindo a modificação dos §1º e 2º do art. 2º, propondo a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 01 (um) Procurador-Geral;

II – 02 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocuradores-Gerais serão preenchidos exclusivamente por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

(grifos nossos)

A fim de fundamentar seu entendimento, o Conselheiro Herbst traz as seguintes considerações:

1. Que a previsão de provimento, por livre nomeação do Presidente, do cargo de procurador-geral, está de acordo com a estrutura da Procuradoria Geral do Estado (PGE), o que, contudo, não se aplicaria ao cargo de sub-procuradores, uma vez que naquela Instituição esses são providos dentre aqueles pertencentes ao quadro de procuradores de estado.

2. Que a previsão, no §2º do art. 2º do Projeto de Lei proposto pela Presidência, de que servidores do quadro do TCE/SC exerçam as funções de assessoria na Procuradoria Jurídica deste Tribunal, não garante que sejam servidores efetivos e, ainda que o sejam, as decisões serão do Procurador-Geral e dos Sub-Procuradores-Gerais, o que, a seu ver, sendo ambos comissionados sem necessidade de serem servidores efetivos do TCE/SC, poderia afetar o objetivo de “defesa das prerrogativas institucionais” do Tribunal.

3. Que o modelo proposto pela Presidência difere da orientação fornecida pelo TCE/SC aos seus jurisdicionados, expressa nos Prejulgados 1579 e 1911.

Na sequência, a Presidência, após examinar as razões que embasam a proposta de modificação do projeto de lei, anexou aos autos manifestação em que rebate as razões defendidas pelo Conselheiro Herbst, e defende a manutenção do texto inicialmente proposto (fls. 23-27).

As razões defendidas pelo GAP serão a seguir transcritas, tendo em vista que descrevem de forma clara e sucinta o entendimento acerca da matéria em discussão:

Analizando os argumentos acima destacados, esta Presidência entende que cabem as seguintes considerações, a fim de ratificar a possibilidade de manutenção da proposta inicial apresentada pela Presidência, por se entender que ela melhor atende às necessidades e peculiaridades idealizadas para a Procuradoria Jurídica desta Casa. Vejamos.

O modelo adotado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) mencionado na manifestação, muito embora seja apropriado àquela estrutura, entendo que não se aplica à realidade de nosso Tribunal, visto que o corpo de servidores previsto para a nossa Procuradoria Jurídica é reduzido, em nada parecido com a estrutura da PGE, a quem cabe a defesa de diversos entes pertencentes ao Estado, inclusive, deste Tribunal, conforme fartamente demonstrado na Exposição de Motivos, em que se reforça que não haverá qualquer redução dessas competências da PGE com a criação da nossa Procuradoria, a quem cabe, somente em casos específicos, atuar em juízo, em defesa das prerrogativas e interesses deste TCE/SC.

As nossas necessidades de força de trabalho para tal fim são totalmente diferentes das da PGE, o que não justificaria a realização de concurso público para a admissão de cargos de procuradores, e, conseqüentemente, a partir desses, nomear os subprocuradores-gerais, até porque, esses cargos contêm o inafastável elemento da confiança, típico dos cargos em comissão.

Além disso, a realização de concurso para a criação desses cargos impossibilitaria o seu remanejamento para a área fim deste Tribunal, o que traria, por certo, um engessamento da estrutura, no caso de incompatibilidade do servidor com o perfil da procuradoria, ou, ainda, na hipótese de redução das demandas do setor, o que, frisa-se, não ocorrerá no modelo desenhado pela Presidência, em que se possibilita que a assessoria da Procuradoria Jurídica seja exercida por servidores deste Tribunal.

E quanto ao fato de não existir na proposta da Presidência a obrigatoriedade de o preenchimento dos cargos se dar por servidor efetivo deste TCE/SC, cabe frisar que isso não afronta qualquer ordem legal ou constitucional, visto que a estrutura da Procuradoria Jurídica do TCE/SC é voltada à assessoria da Presidência, em assuntos de interesse institucional, e não se refere ao desempenho das atribuições exclusivas do cargo de auditor fiscal de controle externo (AFCE), ou seja, não há qualquer óbice à nomeação de cargo comissionado, nos termos autorizados expressamente pela parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

...

(grifos nossos)

Ou seja, uma vez nomeado, o ocupante do cargo comissionado passa a compor o quadro de pessoal deste Tribunal, sendo considerado servidor público, com as mesmas obrigações e responsabilidades com o zelo e a ética no desempenho de suas funções. Inclusive, oportuno frisar que os servidores comissionados se submetem, assim como os servidores efetivos e os cedidos, aos princípios e normas constantes, dentre outros, do Código de Ética instituído pelo TCE/SC, por meio da Resolução TC 87/2013⁸.

Diante disso, não vislumbro qualquer impedimento para o exercício desse cargo por pessoas que não sejam servidores efetivos deste Tribunal, uma vez que não há qualquer restrição imposta em lei nesse sentido e, como antes dito, as competências do cargo são, essencialmente, de assessoramento, e, de chefia, no caso dos subprocuradores gerais e, de direção, no caso do procurador-geral, ou seja, ambos totalmente adequados aos requisitos para o preenchimento de cargo comissionado, conforme dispõe o inciso V do mencionado art. 37 da CF, que os destina "às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Ademais, tem-se que o desempenho das atividades inerentes ao cargo de procurador-geral e de subprocuradores-gerais não está

⁸ http://consulta.tce.sc.gov.br/Legislacao/Resolucoes/resolucao_n_87-2013_consolidada.pdf

isenta de supervisão por parte do Presidente, assim como dos demais membros deste Plenário, uma vez que se trata, como dito, de assessoria para assuntos de interesse institucional.

Ou seja, nenhum entendimento apresentado pela Procuradoria Jurídica tem validade plena se não convalidado pela autoridade competente, ou seja, o Presidente, na condição de representante do TCE/SC. E isso, por certo, se aplica igualmente para as hipóteses de desempenho das atividades ligadas à representação judicial deste Tribunal a ser exercida pela Procuradoria-Jurídica, sendo que, nesse caso, ainda, sujeitam-se os titulares dos referidos cargos às normas éticas estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Portanto, data vênia, não compartilho da preocupação externada quanto ao comprometimento da defesa dos interesses institucionais caso a estrutura da Procuradoria Jurídica venha a ser composta somente por cargos comissionados, sem a obrigatoriedade de ser provido por servidor efetivo.

Frise-se que a proposta desta Presidência apenas considera mais apropriado não limitar o preenchimento dos cargos de procurador-geral e de subprocuradores-gerais, nem mesmo da assessoria, aos ocupantes de cargos efetivos deste Tribunal, posto que a prática tem demonstrado que muitos dos servidores que hoje atuam nesta Casa em cargos de livre nomeação e exoneração possuem exemplar desempenho e comprometimento com a Instituição - assim como ocorre com os efetivos - mas, muitas vezes, detêm conhecimentos específicos em áreas que nem sempre são dominadas por aqueles que exercem o cargo AFCE, mas que são de extrema importância e contribuição para este Tribunal.

Por fim, quanto à menção ao Prejulgado 1579 deste Tribunal, entende-se que a proposta desta Presidência segue os critérios estabelecidos na referida decisão proferida em processo de consulta, quando propõe a criação de cargos em comissão para o desempenho das atividades da Procuradoria Jurídica. Senão vejamos:

Prejulgado 1579

1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do

Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00.

De igual forma, conforme se depreende de todo o arrazoado acima, não houve afronta às orientações dadas por meio do Prejulgado 1911. Observe-se, em especial, que quanto ao item 4º, em que há recomendação quanto à criação de estrutura quando houver demanda para tanto, antes restou demonstrado que não há necessidade nem interesse público na realização de concurso para preenchimento de cargos efetivos para compor a Procuradoria Jurídica, e, ainda, detalhou-se que a criação de cargos comissionados para procurador-geral e subprocuradores-gerais encontram-se dentro dos critérios estabelecidos no artigo 37, incisos II e V da CF, uma vez que ambos exercerão atividades de assessoria, assim como de gestão (direção e chefia) da estrutura.

Por todo o exposto, esta Presidência, muito embora respeite o ponto de vista apresentado pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst e agradece a contribuição e a possibilidade do debate e de reflexões que a ela proporciona, reitera o conteúdo da exposição de motivos e o complementa com as presentes considerações, a fim de ratificar o seu posicionamento, sugerindo a manutenção da redação proposta inicialmente.

Após efetuar o exame do projeto de lei em discussão, bem como das manifestações acostadas aos autos, considero que o pleito em discussão acompanha os interesses institucionais, visto que, como destacado pelo Presidente deste Tribunal, em sua exposição de motivos, “a criação da Procuradoria Jurídica busca garantir a ampla defesa das nossas prerrogativas, autonomia e independência”. Isso porque em muitas situações pode existir conflito entre os interesses deste TCE/SC com os de outros poderes, órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou, ainda, da própria Procuradoria do Estado, resultando na incompatibilidade da atuação dessa em nome deste Tribunal, o que reforça a propriedade da instituição de uma procuradoria jurídica própria, na forma admitida pelo STF.

⁹ Prejulgado 1911

...
4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).
...

Considerando as argumentações apresentadas pelo Conselheiro Herbst, considero que a estrutura organizacional proposta para funcionamento da PROCTCE/SC, respeita as regras estabelecidas pelo art. 37, inciso II e V¹⁰ da Carta Federal, e no próprio Prejulgado 1579 deste Tribunal, vez que as competências do cargo são, essencialmente, de assessoramento, e, de chefia, no caso dos subprocuradores gerais e, de direção, no que se refere ao procurador-geral, ou seja, ambos totalmente adequados aos requisitos para o preenchimento de cargo comissionado, na forma disposta constitucionalmente.

No entanto, entendo que a fórmula apresentada no processo original possa ser adequada parcialmente àquela sugerida pelo Conselheiro Herbst, no sentido de que um dos cargos de provimento em comissão de Subprocurador seja de livre nomeação pelo Presidente e o outro, preenchido, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Por fim, considero que o projeto de lei original trazido à discussão respeita as normas e princípios constitucionais vigentes, e não coloca em risco o resguardo aos assuntos de interesse institucional e ao bom funcionamento deste Tribunal de Contas, no exercício de suas funções constitucionais.

Em vista disso, **proponho a aprovação** do projeto de lei a ser encaminhado à ALESC, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina-PROCTCE/SC e dá outras providências, nos termos dispostos na proposta apresentada pelo Senhor Presidente, com a adequação atinente ao preenchimento de um dos cargos de Subprocurador, na forma anteriormente exposta.

IV. VOTO

¹⁰ **V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Aprovar o projeto de lei complementar a ser encaminhado à Assembleia Legislativa que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências, com a seguinte redação:

Resolução N. TC-@número

Aprova o encaminhamento de projeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, IV, da Constituição Estadual, c/c com o art. 2º, inciso IV, alínea c, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e o art. 1º, inciso XX, alínea c, da Resolução N.TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar N. /2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC, subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 01 (um) Procurador-Geral;

II – 02 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocurador serão providos, um por livre nomeação do Presidente e o outro, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Art. 3º À PROCTCE/SC, compete:

I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de suas competências constitucionais e legais;

II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;

III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;

V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunais de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;

VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;

VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;

VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I – chefiar a PROCTCE/SC, superintendendo e coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II – despachar diretamente com o Presidente;

III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da PROCTCE/SC;

V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer integrante da PROCTCE/SC;

VI – receber as citações iniciais, intimações, notificações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

VII – revisar os pareceres assinados pelos Subprocuradores-Gerais;

VIII – encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e

IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei;

§ 1º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso IX depende de expressa autorização do Presidente.

Art. 5º São atribuições dos Subprocuradores-Gerais:

I - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da PROCTCE/SC e de orientar a sua atuação;

II - na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais, nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

III - substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;

IV - exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º;

V - exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em __ de novembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Gabinete, em 21 de novembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator